



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

Recorrente : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Não se toma conhecimento de recurso que versar matéria não questionada em primeira instância, posto que em relação à ela não se instaurou o litígio, operando-se a preclusão. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/mdc



Processo nº : 11070.000103/00-08

Recurso nº : 117.380

Acórdão nº : 203-08.315

Recorrente : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período entre 01/08/1997 e 30/09/1999.

Consta dos autos que a autuação teria ocorrido por ter a contribuinte efetuado compensações de recolhimentos a maior para o PIS, em decorrência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em decisão judicial decorrente de ação de Mandado de Segurança impetrado, em valores superiores aos que foram calculados pela fiscalização.

Consta do relatório efetuado pela autoridade de primeira instância, às fls. 244, que:

“A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 224 a 236, com seus argumentos contrários ao lançamento, que podem ser assim resumidos:

1. os agentes da fiscalização não aceitaram que os valores pagos para o PIS, de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, mesmo que com a base de cálculo da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, foram a maior e são compensáveis; que a base de cálculo seja o faturamento do sexto mês anterior; e os índices de atualização monetária dos créditos compensáveis;

2. a compensação dos valores recolhidos a maior para o PIS decorre de autorização legal, constante do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, basta que tenha havido pagamento a maior ou indevido;

3. a contribuinte recalculou seus débitos nos períodos não prescritos, em virtude das disposições da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, da Instrução Normativa SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997, da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997 e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997;



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

4. os cálculos que realizou tomaram por base a Lei Complementar n.º 7, de 1970, quanto ao fato gerador, base de cálculo e alíquota, utilizando como índices de atualização monetária, no período anterior a janeiro de 1992, a variação do BTN, até a data de sua extinção; o INPC, de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, após janeiro de 1992, com a inclusão nos indexadores dos expurgos inflacionários do IPC relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 228);

5. a base de cálculo utilizada foi a do sexto mês anterior, de acordo com o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7, de 1970, que só foi alterada pela Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995;

6. não há nada de errado nos cálculos apresentados, que demonstram o valor que realmente deve ser restituído via compensação, visto que foram considerados, inclusive, os novos prazos de recolhimento do PIS, nos moldes das Leis n.ºs. 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 1991, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.'

Requer o acolhimento de suas razões, para julgar improcedente o lançamento, reconhecendo que a impugnante nada deve ao fisco a título de PIS.

A fiscalização anexou, às fls. 02 a 04, os termos lavrados durante a ação fiscal; às fls. 06 a 17, cópias dos atos constitutivos da fiscalizada e suas alterações; às fls. 18 a 28, cópias de documentos referentes à medida judicial impetrada pela contribuinte; às fls. 31 a 40, documentos apresentados pela contribuinte, referentes à apuração dos créditos que compensou e às bases de cálculo do PIS no período de dezembro de 1994 a setembro de 1999; às fls. 41 a 104, cópias de declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), entregues pela contribuinte; às fls. 105 a 188, demonstrativos das apurações dos valores devidos, pagos, compensados, parcelados e devidos pela contribuinte no período de 01/07/1988 a 30/07/1999."

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão DRJ/STM n.º 174, de 19/02/2001, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1999

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

DECISÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A adoção de índices de correção monetária maiores que os determinados em decisão judicial nenhum prejuízo traz ao contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso, onde, além de transcrever os argumentos apresentados em sua impugnação, insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e a multa de ofício de 75% sobre o valor do débito, sob a alegação de ter declarado em DCTF.

Consta dos autos arrolamento de bens às fls. 272/274.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Extrai-se das razões de decidir da autoridade de primeira instância o seguinte:

"Analisando-se o demonstrativo de fls. 109 a 112, verifica-se que a fiscalização calculou o PIS com base nas determinações das Leis Complementares n.º 7, de 1970 e n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, até 28/02/1996, portanto, as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições somente foram aplicadas a partir de 01/03/1996.

A contribuinte corrigiu os valores que entendeu ter recolhido a maior utilizando índices não autorizados pela decisão judicial que lhe amparou a compensação, visto que aplicou índices correspondentes a expurgos referentes ao Plano Real, não determinados pelo Poder Judiciário.

Analisando os demonstrativos de cálculos anexados pela fiscalização, verifica-se que foi integralmente cumprida a decisão judicial, pois a fiscalização adotou como base de cálculo o faturamento e como prazo de vencimento o determinado pelo art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7, de 1970, e legislação posterior que o modificou; corrigiu os valores que apurou terem sido recolhidos a maior com índices maiores que os determinados pela sentença judicial; calculou juros de mora a partir de 01/01/1996, equivalentes à taxa SELIC; e efetuou a compensação dos valores recolhidos a maior com débitos posteriores da mesma contribuição, até que todos fossem aproveitados.

No que diz respeito à correção monetária adotada pela fiscalização, verifica-se que foram utilizados índices maiores que os que resultariam se fossem adotados os determinados na sentença judicial, pois utilizando-se os índices constantes do demonstrativo dos índices de atualização que são anexados a esta decisão, obtidos por meio eletrônico (Internet - endereços: www.calculos.com e <http://143.107.93.232/fipe>), para a correção do primeiro valor de recolhimento a maior a ser compensado (fl.181), resultaria em um



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

índice de 0,04500690, enquanto que a fiscalização utilizou o índice de 0,05408788, ao passo que, se fosse adotada a tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/1997, seria utilizado o índice de 0,02873691.

Para a correção do segundo valor constante do demonstrativo citado, o valor do crédito a ser compensado foi corrigido até 31/12/1995 e sobre ele foi aplicada a taxa SELIC acumulada mensalmente até a data do vencimento do débito a ser compensado (13/06/199). Se fossem utilizados para a correção monetária os índices constantes do demonstrativo anexado a esta decisão, obter-se-ia um índice de 0,063018796, enquanto que a fiscalização utilizou o índice de 0,07539016, ao passo que se tivesse sido corrigido somente com os índices da tabela anexa à Norma de Execução n.º 08, de 1997, já mencionada, com a aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente até a data do vencimento do débito a ser compensado, o índice seria de 0,03843562.

O mesmo ocorre em relação aos índices de correção monetária utilizados para os demais valores constantes do demonstrativo de fls. 181 a 186, o que determinou a utilização de valores maiores que os determinados na sentença judicial para correção monetária dos créditos a serem compensados. Portanto, não tem razão a impugnante quando afirma que a correção monetária admitida pela fiscalização foi somente a determinada pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/1997, visto que os valores admitidos para compensação foram corrigidos com índices que lhe são mais benéficos que os determinados pela sentença do TRF/4ª Região.

Após os cálculos da compensação efetuados pela fiscalização restaram ainda os débitos que foram objeto do lançamento de ofício e cuja exigibilidade deve ser mantida."

Em análise ao recurso, verifica-se que a recorrente não contestou os argumentos expostos na decisão singular, limitando-se a reproduzir os expostos em sua impugnação, que foram objeto de discussão judicial e acatados pela autoridade singular. Nota-se, portanto, que a fiscalização calculou o PIS com base nas determinações das Leis Complementares n.ºs 7, de 1970, e 17, de 12 de dezembro de 1973, até 28/02/1996, respeitando a semestralidade pretendida pela contribuinte. Em razão do exposto, há de se negar provimento ao recurso voluntário.

Por outro lado, questiona-se se é possível ao contribuinte produzir argumentos novos em qualquer fase processual segundo seu alvedrio. A negativa, em parte, deve-se à garantia do andamento lógico do procedimento até seu ato-fim, que é a decisão, como também a



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

garantia do andamento lógico do procedimento até seu ato-fim, que é a decisão, como também a seqüência ordenada de atos processuais determinados em lei, para garantia dos contribuintes em face do Estado. Há ritos e formas inerentes a todos os procedimentos, e nesse sentido não há como se aceitar a informalidade absoluta, como se o direito à contestação do direito em si ou à prova fosse ilimitado. Para Paulo Bonilha, *"o processo administrativo deve observar a forma e os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõe o processo"*.¹

A concentração dos atos em momentos processuais oportunos tem a finalidade de proteger o Estado contra a protelação injustificada do processo. Por exemplo, a liberdade de suscitar questões, a possibilidade ilimitada de alegações, a não-observância das fases lógicas do procedimento, e a ocultação proposital dos fatos pelo contribuinte em determinada fase processual para sua apresentação em momento posterior, constituem fatores para a demora do processo, muitas vezes contrária ao interesse público.

Tal qual no Processo Civil, o processo administrativo fiscal, pelas regras do Decreto nº 70.235/72, prevê a concentração dos atos processuais em momentos processuais pré-estabelecidos, conforme depreende-se do exame do seu artigo 16, a saber:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir."

Deveria ter a contribuinte, argumentado quando da impugnação, ao invés de fazê-lo somente na fase recursal, o exame da aplicação da Taxa SELIC e a multa de ofício de 75% sobre o valor do débito, sob a alegação de ter declarado em DCTF. A preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o recuo as fases anteriores do procedimento. Por força desse princípio, anula-se a faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual.² Matéria não questionada em primeira instância não há instauração de litígio, operando-se, conseqüentemente, a preclusão.³

¹ BONILHA, Paulo Celso B. Da Prova no Processo Administrativo Fiscal. 1994, 2ª ed., p. 3.

² GRINOVER, Ada Pellegrine e outros. Teoria Geral do Processo. 13 ed. Malheiros. p. 332

³ Nesse sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme ementa a seguir reproduzida: *"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Não se toma conhecimento do recurso que versar matéria não questionada em primeira instância, posto que em relação à ela não se instaurou o litígio, operando-se a preclusão."* (Acórdãos nºs 107-05072 e 203-05789).



Processo nº : 11070.000103/00-08
Recurso nº : 117.380
Acórdão nº : 203-08.315

CONCLUSÃO

Isso posto, não tomo conhecimento das matérias não questionadas em primeira instância, e, no mais, uma vez já reconhecido o direito à compensação pleiteada pela recorrente, nos termos e limites da legislação de regência, com o crédito proveniente do PIS, e da decisão judicial, calculado mediante as regras estabelecidas pelas LC n°s 7/70 e 17/73, na alíquota de 0,75% e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ